



## ANEXO I

Fiscal  
Acréscimo  
R\$ 1,00

| CÓDIGO                | ESPECIFICAÇÃO   | NATUREZA | IU | FTE | VALOR  |
|-----------------------|---|----------|----|-----|--------|
| 51.000                | Ministério do Esporte e Turismo                             |          |    |     | 68.477 |
| 51.201                | Instituto Brasileiro de Turismo-EMBRATUR                    |          |    |     | 68.477 |
| 23.695.0410.2731.0001 | Captação, Promoção e Participação em Eventos Internacionais | 33.90.00 | 0  | 100 | 30.000 |
| 23.128.0414.1632.0001 | Oficina para o Turismo                                      | 33.30.00 | 0  | 100 | 38.477 |
|                       | Total   |          |    |     | 68.477 |

## ANEXO II

Fiscal  
Redução  
R\$ 1,00

| CÓDIGO                | ESPECIFICAÇÃO   | NATUREZA | IU | FTE | VALOR  |
|-----------------------|---|----------|----|-----|--------|
| 51.000                | Ministério do Esporte e Turismo                             |          |    |     | 68.477 |
| 51.201                | Instituto Brasileiro de Turismo-EMBRATUR                    |          |    |     | 68.477 |
| 23.695.0410.2731.0001 | Captação, Promoção e Participação em Eventos Internacionais | 33.50.00 | 0  | 100 | 30.000 |
| 23.128.0414.1632.0001 | Oficina para o Turismo                                      | 33.50.00 | 0  | 100 | 38.477 |
|                       | Total   |          |    |     | 68.477 |

(Of. El. nº 223/2002)

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### PORTARIA Nº 71, DE 6 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 2 de abril de 2002, publicado no Diário da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso X e art. 24 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de se proteger os ecossistemas costeiros do Nordeste, incluindo os recifes de corais ao longo da costa de Pernambuco e Alagoas;

Considerando que a renda obtida pela população local se baseia na exploração destes recursos, de forma direta, através da pesca e extrativismo, ou turismo sazonal;

Considerando que o aumento da população decorrente do fluxo turístico nestes municípios é de até cinco vezes mais durante o verão, e até cinquenta vezes maior o número de embarcações motorizadas trafegando ao redor dos recifes;

Considerando a necessidade de regular e ordenar o uso de forma sustentável dos recifes de coral;

Considerando que no contexto brasileiro são poucas as experiências de regulamentação e zoneamento das áreas marinhas protegidas de uso múltiplo (APAs), e que a reação e aceitação de tais medidas por parte dos usuários é desconhecida;

Considerando a importância de se realizar experimentos de realidade local e para que a aceitação destes métodos junto às comunidades seja avaliada e considerada antes da elaboração do plano definitivo; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/SEDE Nº 02001.000833/02-68, resolve:

Art. 1º - Proibir, durante o período de três anos, todo e qualquer tipo de pesca e exploração, visitação, atividades náuticas e turísticas, sendo permitido apenas os estudos e monitoramento científico por equipe licenciada pelo IBAMA, nas seguintes áreas recifais selecionadas na APA Costa dos Corais:

a) Tamandaré/PE: compreende os recifes da Baía de Tamandaré conhecidos como Ilha da Barra, Corubas, Ilha do Meio, Cabeços Submarinos, Baixo de Cima, Baixo de Baixo, e os Tacis delimitados pela área de vértices Ponto A: lat 8º45'706"S long 35º05'677"W seguindo para sudoeste com azimute 205º por cerca de 0,6 milhas náuticas para o ponto vértice 3 da coordenada lat 8º46'249"S, long 35º05'929"W, seguindo para sul com azimute 179º por cerca de 0,5 milhas náuticas para o ponto vértice C de coordenadas lat 8º46'755"S long 35º05'921"W seguindo para leste com azimute 103º por cerca de 0,6 milhas náuticas para o ponto vértice D de coordenadas lat 8º46'881"S long 35º05'340"W seguindo para nordeste com azimute 23º por cerca de 1 milha náutica para o ponto E de coordenadas lat 8º45'979"S long 35º04'949"W e com rumo noroeste com azimute 291º fechando a área no ponto vértice A e D a 0,8 milhas náuticas.

b) Paripueira/AL: compreende a área do recife Santiago e adjacentes delimitados pela área do vértice Ponto A: lat 9º27'922"S long 35º31'994"W seguindo para sudoeste com azimute 216º por cerca de 0,8 milhas náuticas para o ponto vértice B de coordenadas lat 9º28'590"S long 35º32'395"W, seguindo para sudeste com azimute 157º por cerca de 0,3 milhas náuticas para o ponto vértice C de coordenada lat 9º28'900"S long 35º32'260"W, seguindo para nordeste com azimute 37º por cerca de 0,8 milhas náuticas para o ponto vértice D de coordenada lat 9º28'250"S long 35º31'770"W, seguindo para noroeste com azimute 340º por cerca de 0,4 milhas náuticas fechando a área no ponto vértice A.

Parágrafo único - Na área fechada em Tamandaré só poderá ser permitido, além do descrito no caput deste artigo, a travessia de embarcações no canal de navegação da entrada da Baía de Tamandaré, quando devidamente cadastradas e licenciadas pelo IBAMA.

Art. 2º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria IBAMA Nº 14-N, de 11 de fevereiro de 1999.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO  
(Of. El. nº 410/2002)

#### PORTARIA Nº 72, DE 6 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 2 de abril de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º, incisos IX e X e art. 24, do Anexo I da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista as disposições do Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto nº 3.179, de 21 setembro de 1999;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, conforme as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal, que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terreno de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que a fauna e flora aquática são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando o intenso esforço de pesca exercido nos últimos anos na bacia hidrográfica do rio Guaporé e rio Mamoré, tributários do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, que reduziu, significativamente, o volume dos estoques pesqueiros;

Considerando a contribuição da pesca profissional da bacia dos rios Mamoré/Guaporé para o suprimento da demanda proteica nos centros urbanos e a necessidade de melhorar a margem de segurança de acesso aos recursos pesqueiros;

Considerando a grave crise sócio-econômica pela qual atravessa o setor pesqueiro artesanal do Estado de Rondônia, onde as famílias ribeirinhas têm dificuldades em obter recursos para atender as suas necessidades básicas;

Considerando a necessidade de assegurar às populações tradicionais a fonte básica de alimentação, oferecendo-lhes alternativas econômicas com vistas a uma melhor qualidade de vida;

Considerando, ainda, o que consta do processo nº 02001.000482/02-95, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca do tambaqui, Colossoma macropomum, na bacia hidrográfica dos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Entende-se por bacia hidrográfica dos rios Guaporé/Mamoré, os rios Guaporé e Mamoré propriamente ditos, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e demais coleções de água sob domínio da União.

Art. 2º. Permitir, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2002, a pesca comercial do tambaqui, Colossoma macropomum, na bacia hidrográfica dos rios Mamoré e Guaporé no Estado de Rondônia.

Parágrafo 1º - Para fins desta Portaria, entende-se por pesca comercial a captura, o transporte e a comercialização do pescado resfriado, congelado ou beneficiado.

Parágrafo 2º - Fixar, para o período estabelecido, a captura de 250kg (duzentos e cinquenta quilogramas) de tambaqui, por pescador profissional.

Art. 3º Proibir a captura, o transporte e a comercialização de tambaqui, cujo comprimento total seja inferior a 65cm (sessenta e cinco centímetros).

Parágrafo 1º - Para efeito de mensuração, define-se como comprimento total a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Parágrafo 2º - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria implicará na apreensão de todo o pescado.

Art. 4º. Permitir, no período de que trata o art. 2º desta portaria, nas calhas dos rios Guaporé e Mamoré, a pesca utilizando os seguintes apetrechos: linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, e rede de emalhar.

Parágrafo único - Serão permitidas as redes de emalhar com malha igual ou superior a 180mm (cento e oitenta milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, as quais não poderão ter comprimento superior a 100 metros, não poderão ser colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras, nem a uma distância menor que 100 metros (cem metros) uma da outra.

Art. 5º. Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente.

Art. 6º. Fica proibido qualquer tipo de pesca a menos de 200m ( duzentos metros ) a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras e confluência de rios.

Art. 7º. Proibir a captura do tambaqui em águas contíguas às áreas de Unidades de Conservação, Reservas Biológicas e Reservas Indígenas, baías, lagos e lagoas marginais.

Art. 8º. Determinar que as Diretorias das Colônias de Pescadores, nos respectivos municípios de Guajará-Mirim, Costa Marques e Pimenteiras do Oeste, forneçam ao IBAMA/RO a relação de pescadores profissionais que irão exercer a pesca do tambaqui no período mencionado no art. 2º, devidamente credenciados para o exercício da pesca junto aos órgãos competentes.

Art.9º. A Gerência Executiva do IBAMA no Estado de Rondônia, através de sua equipe técnica, acompanhará e avaliará os impactos causados pela liberação da pesca do tambaqui e tomará, caso necessário, outras medidas e providências necessárias.

Art. 10. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposição em contrário.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO  
(Of. El. nº 411/2002)

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 153, de 24 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 25 de outubro de 2001, Seção 1, página 122, onde se lê: Art. 1º, área de 462,53 ha (quatrocentos sessenta e dois hectares e cinquenta e três ares), leia-se: área de 319,40 ha (trezentos e dezoito hectares e quarenta ares). (Of. El. nº 409/2002)

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 447, DE 6 DE MAIO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Regime do Anistiado Político e regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolvem:

Art. 1º A Comissão de Anistia, constituída na forma do disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto